

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o artigo 531 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a execução da obrigação de prestar alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei Altera o artigo 531 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a execução da obrigação de prestar alimentos.

**Art. 2º** - O artigo 531 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 531 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos, provisórios, gravídicos, estabelecidos em decorrência de violência doméstica e devidos pelo espólio.”. (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220840689200>



\* C D 2 2 0 8 4 0 6 8 9 2 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto visa incluir situações nas disposições previstas para a execução de obrigações alimentícias. Ocorre que a atual sistemática do Código de Processo Civil determina que podem ser executados pelo rito da prisão as obrigações alimentares definitivas e provisórias. Entretanto, consideramos que este rol está incompleto, não comportando situações importantes.

O artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal estabelece a possibilidade de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A questão é que o Constituinte originário não especificou quais as hipóteses de obrigação alimentícia estariam abarcadas, o conceito tratado ali é genérico e abrangente.

Neste sentido, acreditamos que para além dos alimentos definitivos e provisórios, o texto constitucional é permissivo em relação à possibilidade de prisão civil no caso de inadimplemento de obrigações alimentares gravídicas, devidas pelo espólio e estabelecidas em decorrência de violência doméstica. A própria jurisprudência dos Tribunais Superiores já admite a decretação de prisão civil nestas situações.

A proposição em apreço se justifica para adequar a legislação existente ao texto constitucional. Citamos, como exemplo, a impossibilidade de prisão civil ao inventariante no caso de inadimplemento do espólio por obrigação alimentar fixada. Entendemos que o texto constitucional também abarca tal situação e por isso a importância desta proposição que ora apresentamos.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220840689200>



\* C D 2 2 0 8 4 0 6 8 9 2 0 0 \*